



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001708/2005-21
Recurso nº 152.754 Voluntário
Acórdão nº 1201-00-212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Indústria Mecânica Panegossi Ltda
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: **CONTRADITÓRIO** – o procedimento fiscal é de natureza inquisitiva. O contraditório somente se inaugura com a impugnação administrativa.

RETROATIVIDADE – a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei Ordinária nº 10.174/01, por ampliarem os poderes conferidos à fiscalização federal, aplicam-se ao ato de lançamento realizado após sua publicação, mesmo que este se reporte a fato gerador pretérito. Não há que se falar, nesta hipótese, em retroatividade de seus efeitos, pois tais efeitos são relativos aos fatos jurídicos procedimentais e não aos tributários, estes sim – e não aqueles – anteriores à vigência das referidas leis.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal e só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito.

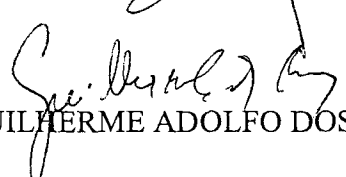
MULTA QUALIFICADA – Uma mera omissão não pode ensejar a qualificadora da multa. No entanto, assim não deve ser qualificado o comportamento de se deixar de registrar duas contas por onde transitou a maior parte das entradas financeiras do contribuinte. Ademais, o intuito doloso da conduta omissiva foi ratificado pela resposta à intimação fiscal que negou a existência de outras contas bancárias além das contabilizadas.

MULTA CONFISCATÓRIA – não compete a órgãos administrativos de julgamento analisar o caráter confiscatório de multas estabelecidas em lei, uma vez que redundaria em controle de constitucionalidade – atividade que extrapola sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de produção de prova pericial e, no mérito, por voto de qualidade manter a exigência da multa isolada, vencidos os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Régis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente) e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, vencido o conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, que deu provimento parcial para reduzir o percentual da multa qualificada ao patamar de 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 12 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Régis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente ao ano-calendário de 2000, autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 331 a 357.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata o presente de autos de infração concernentes ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ (fls. 276/282), à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 283/289), à contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins (fls. 290/296) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 297/302), lavrados em consequência de apuração de irregularidades relativamente ao ano-calendário 2000. Encontra-se, ainda, exigência de multa isolada sobre base estimada, relativa a CSLL (fls. 517/519), decorrente da anexação ao presente do processo nº 13851.001735/2005-02.

Conforme descrição dos fatos (fls. 303/309), constatou-se que a pessoa jurídica movimentou valores em contas-correntes bancárias sem contabilizá-las, deixando de reconhecer sua existência mesmo intimada para tanto, declarando ainda (fl. 25) que “a empresa não possui no período de 01/01/2000 a 31/12/2000 outras contas-correntes (inclusive de aplicações financeiras), além das escrituradas no Livro Razão da mesma e, elencadas no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, lavrado em 15/04/2005.”

Intimada a comprovar as origens dos recursos creditados nas contas-correntes não contabilizadas (após dados obtidos diretamente das instituições financeiras), a empresa alegou (fls. 45/48), em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras e em face de compromisso de entrega de Certificado ISO/9000, tomou algumas providências (aqui transcritas):

- 1) “A primeira providência a ser tomada foi baixar de sua Carteira de Clientes, sem transitar em conta de resultado, os créditos não recebidos em fase da insolvência de clientes inconformados pelo não recebimento do Certificado de Garantia, que fora prometido;
- 2) Chamar os clientes devedores para uma rodada de negociação, visando inicialmente recuperar parte de sua

carteira de duplicatas a receber, vinculando tal quitação a futuras negociações e à garantia do Certificado ISO/9000;

- 3) Na medida que os referidos débitos eram quitados a empresa, extra contabilmente movimentava as contas referendadas na presente notificação.”

Não sendo apresentada qualquer prova do alegado e sem comprovação da origem dos valores creditados nas contas-correntes bancárias (efetuadas as devidas exclusões), foi apurada omissão de receitas com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Como a empresa manteve no ano de 2000 duas contas-correntes bancárias à margem de sua contabilidade, negando sua existência mesmo quando intimada para tanto, entendeu o autor do feito ter ficado caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude com vistas a reduzir o montante de tributos devidos, ensejando a aplicação da multa de ofício de 150%.

Tendo em vista que a contribuinte optou pela apuração do lucro real anual naquele ano-calendário, sujeitando-se aos recolhimentos mensais por estimativa, também está sendo exigida multa isolada sobre base de cálculo estimada, nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.430/1996.

Nos corpos dos autos de infração, bem como na “descrição dos fatos”, encontram-se os respectivos enquadramentos legais, atingindo o crédito tributário o montante de R\$ 2.896.423,25, já incluídos os valores dos tributos, da multa de 150%, da multa isolada sobre base de cálculo estimada (IRPJ e CSLL) e dos juros de mora calculados até 31/10/2005, assim distribuídos (R\$):

<i>IRPJ</i>	<i>1.538.214,02</i>
<i>Multa isolada (IRPJ)</i>	<i>460.353,28</i>
<i>PIS</i>	<i>43.341,65</i>
<i>Cofins</i>	<i>200.039,46</i>
<i>CSL</i>	<i>501.832,69</i>
<i>Multa isolada (CSLL)</i>	<i>152.642,15</i>

Cientificada da autuação em 06/12/2005, apresenta a interessada a impugnação de fls. 331/357, subscrita pelos advogados Velson Figueiredo de Souza e Mário Nelson Rondon Perez Júnior (procuração – fl. 359) e recebida em 20/12/2005, na qual alega, em síntese, que:

- a) *em preliminar, invoca a nulidade da autuação por infringir o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/1996, que impede à época do período em referência o fornecimento de informações pelas instituições financeiras sem amparo judicial (tece extensas considerações acerca do sigilo bancário);*

- b) o auto de infração não tem motivação idônea e pertinente, não havendo embasamento fático para constituição do crédito tributário, pois é optante pela apuração do IRPJ pelo lucro real anual e houve arbitramento do lucro; argumenta que o lançamento não guarda conformidade com os artigos 114, 141, 142 e seu parágrafo único e 144 do CTN;
- c) o Fisco não provou a acusação da infração cometida e as informações obtidas dos dados da CPMF foram utilizadas de maneira ilegal; aduz que o auditor fiscal fundamentou o trabalho em simples presunção;
- d) teria havido cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa durante a ação fiscal;
- e) no mérito, que não ficou caracterizado o acréscimo patrimonial e o aumento da renda da contribuinte, não havendo como considerar receita omitida valores de depósitos bancários (transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes a respeito);
- f) requer a improcedência da autuação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 588 a 595) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa e da falta de motivação quando os fatos encontram-se minuciosamente descritos no auto de infração. De outra forma, o contraditório somente se instaura com a apresentação da impugnação, inexistindo no âmbito do procedimento administrativo, cuja natureza é inquisitória.

DADOS DA CPMF. SIGILO BANCÁRIO.

A Lei nº 10.174/2001 autorizou a utilização dos dados da CPMF para instauração de procedimentos fiscais relativos a qualquer outro tributo. De outro lado, a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização pelas autoridades da administração tributária de informações fornecidas pelas instituições financeiras.

APLICAÇÃO RETROATIVA.

Nos termos do § 1º do art. 144 do CTN e considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conclui-se pela possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DOLO. PRÁTICA REITERADA. MULTA AGRAVADA.

O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta consubstanciado na manutenção pela contribuinte de contas-correntes bancárias à margem de sua contabilidade, bem como na negativa de sua existência quando intimada para tanto, somente vindo admitir a movimentação financeira irregular quando lhe foi apresentado o demonstrativo dos valores fornecidos pelas instituições bancárias.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: RECEITA OMITIDA. VALORES CREDITADOS EM CONTA-CORRENTE NÃO CONTABILIZADA E SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracteriza omissão de receita a existência de valores creditados em contas-correntes bancárias, não contabilizadas, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSL, PIS, COFINS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento do IRPJ pela íntima relação de causa e efeito existente.

Ademais considerou, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a multa isolada como matéria não impugnada em razão de a defesa não ter se pronunciado especificamente acerca desta sanção.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 618 a 655, mediante o qual reitera (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) todas as razões trazidas na peça impugnatória e, portanto, já apresentadas neste relatório. A seguir destaco apenas o que é particular do recurso voluntário.

a) Alega que a suposta omissão de receita estaria relacionada à ocorrência de entrega de mercadoria ou prestação de serviço, mas o trabalho fiscal nem sequer verificou se a conta de mercadorias apresentava alguma movimentação que desse suporte à presunção.

b) A multa isolada foi contestada em razão de terem sido aduzidas razões pela nulidade do lançamento, bem como contra a omissão de receita – fato que ensejou a sanção.

c) Nos fundamentos da decisão recorrida não há a devida fundamentação legal para a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial para períodos anteriores – no caso, o ano de 2000 – à Lei Complementar nº 105/01. Os fundamentos se resumiram apenas a uma opinião do relator.

d) As multas impostas violam o preceito constitucional da vedação ao confisco.

e) A taxa Selic tem sido repelida por decisões judiciais.

f) Pede subsidiariamente a realização de perícia contábil.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Preliminares

Nulidade – cerceamento do direito de defesa

Em sede de preliminares, a defesa alega violação ao seu direito de defesa no curso da fiscalização o que ensejaria a nulidade do lançamento. Nada obstante, não merece reparos a decisão recorrida.

O procedimento de fiscalização está para o inquérito policial, assim como o contencioso tributário para a ação penal, vale dizer, o primeiro é inquisitivo. O contraditório é exercido durante o julgamento administrativo. Ao contribuinte é dada a oportunidade de apresentar suas razões na impugnação e não antes. Desde que o auto de infração contenha os elementos necessários para que o sujeito passivo possa exercer com plenitude a sua defesa na fase contenciosa – como é o presente caso –, não há que se falar em nulidade.

Retroatividade da quebra de sigilo e fundamentação da decisão recorrida

Outro ponto repisado pela defesa diz respeito à aplicação retroativa da LC n° 105/01, que atribuiu ao Fisco o poder para obter informações bancárias independentemente de prévia autorização judicial, bem como à suposta ilegalidade do uso de dados da CPMF.

Ora, a nova redação da Lei 9.311/96, atribuída pela Lei 10.174/01, faculta ao Fisco Federal utilizar as informações acerca da CPMF para “*para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente*”. Ela, como se pode facilmente verificar, não cria nova hipótese de incidência. Aliás, o diploma não inova o ordenamento nem sequer como hipótese presuntiva – o que seria também desnecessário. A presunção legal de omissão de receita em função da não comprovação da origem de depósitos bancários está prescrita na Lei 9.430/96, que é anterior aos fatos aqui analisados.

Em Direito Tributário, realmente a norma que se aplica é aquela em vigor na data do fato gerador, mas – se faça aqui a especificação – a que estabelece os elementos eidéticos do tributo, tais como sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, dentre outros; em suma, a que caracterize tributo novo. Não é o caso das normas que deram suporte ao procedimento – a Lei 10.174/01 e a Lei Complementar n° 105/01, que atribui ao Fisco o Poder de requisitar informações bancárias. Elas não estabelecem nova hipótese tributária, não criam imposto sobre fatos outrora não alcançados, apenas introduzem novo meio de prova de fatos já jurisdicizados pela regra impositiva sobre a renda. Como são normas de prova – norma processual ou procedimental, portanto – aplicam-se à época da realização do procedimento, ou seja, do lançamento. Não há, no caso, qualquer violação do princípio constitucional da irretroatividade pelo simples fato de que as normas não foram aplicadas retroativamente.

Aliás, esse entendimento já objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, como no recente julgado no REsp 675293 / PE, em 27/05/2008, cuja ementa abaixo reproduzimos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTES DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.


1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental. Pelo disposto no artigo 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96.

2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.

3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavascki; Resp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no Resp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Destaque-se que todos esses pontos já haviam sido exemplarmente abordados na decisão recorrida, inclusive com referência à jurisprudência do STJ e ao art. 144, § 1º, do CTN, que disciplina a aplicação das normas relativas ao poder de fiscalização.



Pedido de perícia

O pedido de perícia formulado pela parte não traz nenhum conteúdo. A defesa não indica, em parte alguma do recurso, o que pretende provar por meio desse procedimento.

Nos termos do inciso IV, art. 16 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pela Lei nº 8.748/93: “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”.

Em razão disso, a jurisprudência deste Conselho firmou o entendimento de que o julgador não está obrigado a deferir todo e qualquer pedido de perícia ou diligência. Tais

pleitos devem ser fundamentados. Ademais, só cabem, quando não for possível ou for demasiadamente oneroso carrear elementos probatórios já no momento da impugnação ou recurso, o que não se configurou no presente feito. Segue acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: 132391

Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**

Número do Processo: **10730.000683/00-14**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **ROZANE RANGEL DA CUNHA**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II**

Data da Sessão: **16/04/2003 00:00:00**

Relator: **Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz**

Decisão: **Acórdão 102-45999**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

Deve ser negado, pois, o pedido de perícia.

Mérito

Presunção de omissão de receita

No mérito, o principal argumento da defesa se assenta na ilegitimidade da presunção realizada pela autoridade. Nada obstante, ela é esteada em **expresso texto legal**.

É importante citar que a jurisprudência rejeitava a presunção de omissão de renda calcada exclusivamente em depósitos bancários, mas com relação a períodos anteriores a 1996. De 1997 em diante, o entendimento que deve prevalecer é outro. A edição da Lei 9.430/96, trouxe em seu artigo 42 a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos em contas-correntes bancárias de origem não comprovada. Na dicção cristalina do texto positivo, assim se estabelece:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Ora, não há que a autoridade aprofundar investigação alguma, como analisar a conta estoques, uma vez que se trata de presunção expressa em diploma legal. E sempre vale recordar o que dispõe o art. 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

Ou seja, a presunção, ao contrário do que alega a defesa, inverte o ônus da prova. Para ser mais exato, compete ao Fisco apenas comprovar o fato indiciário, isto é, os depósitos; e isto a autoridade lançadora fez.

Em suma, a omissão de receita é presumida em face dos depósitos e, por força dela, deve ser constituído o respectivo crédito tributário.

Da qualificação da multa

No termo de verificação (fl. 306), merece destaque a seguinte passagem:

Quanto à aplicação da multa de ofício, pelo fato do contribuinte ter mantido, durante todo o período sob ação fiscal (ano-calendário de 2000), duas contas-correntes totalmente à margem de sua contabilidade, e ainda, após regularmente intimado a informar se possuía outras contas-correntes em seu nome, além daquelas já informadas ao fisco e registradas em seus livros, ter declarado, por escrito, não possuir outras contas, entendemos ter ficado caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude com vistas a reduzir o montante de tributos devidos pela empresa no período.

A movimentação financeira relativa a depósitos não comprovados nas duas contas-correntes mantidas à margem da contabilidade foi da ordem de R\$ 2.000.000,00; ao passo que nas quatro contas escrituradas (conforme termo de fls. 49) o valor total das entradas (lançamentos contábeis devedores pela empresa) não suplantou o montante de R\$ 500.000,00 (conforme balancete analítico de fls. 223).

Uma mera omissão realmente não pode ensejar a qualificadora da multa. No presente caso, porém, não considero que tenha se caracterizado uma mera omissão, ou seja, que as duas contas-bancárias não tenham se submetido ao registro contábil por mero esquecimento.

Nas duas contas não registradas transitaram mais de 80% das entradas financeiras do contribuinte. É, portanto, um indicativo sobremaneira consistente de que houve intenção em manter tais recursos à margem dos controles contábeis e, portanto, fiscais. Ademais, o intuito doloso da conduta omissiva é ratificado pela resposta à intimação fiscal que negou a existência de outras contas bancárias além daquelas registradas.

Deve prevalecer, assim, o patamar qualificado da penalidade.

Da multa isolada – não impugnação

De fato, a autoridade julgadora considerou matéria não impugnada a multa isolada, mas nem por isso concluiu pela sua constituição definitiva.

O que pretendeu o julgador foi expressar que a defesa não trouxe qualquer questão específica relativa à multa isolada capaz de – uma vez julgada procedente – afastar a punição ainda que mantida a imposição principal.

Evidentemente, a multa deveria ser afastada se concluíssemos pela improcedência da omissão de receita ou pela nulidade do próprio procedimento. Não foi o caso, porém.

Em razão disso, deve prevalecer a sanção pecuniária isolada.

Multas confiscatórias

No que se refere ao alegado caráter confiscatório do patamar sancionador, os argumentos trazidos pela defesa são de índole constitucional. Buscam afastar multa expressamente prevista em lei com base em preceito previsto na Constituição Federal, o que não é da competência deste Órgão Julgador, conforme estipulação da Súmula 1º CC nº 2. É importante destacar que órgãos administrativos só podem deixar de aplicar dispositivo legal caso tenha sido julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário (no caso, pelo STF) e com efeitos *erga omnes*.

Pois bem, nenhum dos dispositivos que fundamentam a multa aplicada foi declarado inconstitucional e muito menos com efeitos para todos.

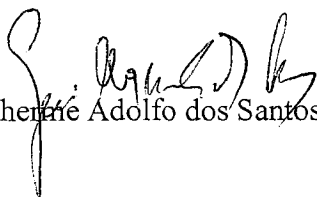
Taxa Selic

Em relação às alegações atinentes à taxa Selic de juros, delas deixo de tomar conhecimento e aplico a Súmula abaixo transcrita em razão de sua força vinculante:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes